

## AS CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA PARA AS DISCUSSÕES SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL<sup>1</sup>

Juliana Aparecida de Paula Tiburcio<sup>2</sup>

Andreia Monteiro Felipe<sup>3</sup>

### RESUMO:

A redução da maioridade penal é um tema polêmico e recorrente no Brasil, com diversas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) almejando modificar o artigo 228 da Constituição Federal, a fim de reduzir a maioridade penal de dezoito para dezesseis anos. O presente artigo teve como objetivo principal analisar as contribuições da Psicologia para as discussões sobre a temática da redução da maioridade penal. Especificamente, buscou refletir sobre a legislação brasileira referente a adolescentes em conflito com a lei, apresentar dados estatísticos sobre medidas socioeducativas, bem como os fatores associados ao acautelamento de adolescentes na realidade brasileira. Além disso, mencionou as formas como a Psicologia proporciona diretrizes para políticas públicas mais abrangentes e humanizadas. A metodologia adotada foi a qualitativa de caráter exploratório, por meio de uma revisão bibliográfica em livros, artigos científicos, na legislação brasileira e, principalmente, em publicações do Conselho Federal de Psicologia. Constatou-se que a Psicologia pode contribuir nos debates acerca do tema ao considerar o contexto social dos adolescentes e reconhecer a complexidade dos fatores relacionados aos atos infracionais. Além disso, a profissão afirma a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas e programas eficazes na promoção da justiça, na redução das desigualdades sociais e na prevenção da criminalidade.

Palavras-chave: Redução da maioridade penal. Psicologia. Medidas Socioeducativas. Estatuto da Criança e do Adolescente.

### THE CONTRIBUTIONS OF PSYCHOLOGY TO DISCUSSIONS ABOUT REDUCING THE AGE OF CRIMINAL AGE

#### ABSTRACT:

The reduction of the age of criminal responsibility is a controversial and recurring topic in Brazil, with several Proposed Amendments to the Constitution (PEC) aiming to modify article 228 of the Federal Constitution, in order to reduce the age of criminal responsibility from eighteen to sixteen years of age. The main

---

<sup>1</sup> Artigo de trabalho de conclusão de curso de Graduação em Psicologia do Centro Universitário Academia, na Linha de Pesquisa Psicologia Jurídica. Recebido em 22/05/2024 e aprovado, após reformulações, em 24/06/2024.

<sup>2</sup> Discente do curso de graduação em Psicologia do Centro Universitário Academia (UNIACADEMIA). E-mail: juliana.tiburco@gmail.com

<sup>3</sup> Mestre em Psicologia pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e docente do Centro Universitário Academia (UNIACADEMIA). E-mail: andreiafelippe@uniacademia.edu.br

objective of this article was to analyze the contributions of psychology to discussions on the topic of reducing the age of criminal responsibility. Specifically, it sought to reflect on Brazilian legislation regarding adolescents in conflict with the law, present statistical data on socio-educational measures, as well as the factors associated with the precaution of adolescents in the Brazilian reality. Furthermore, he mentioned the ways in which psychology provides guidelines for more comprehensive and humanized public policies. The methodology adopted was qualitative and exploratory in nature, through a bibliographic review in books, scientific articles, Brazilian legislation and, mainly, in publications from the Federal Council of Psychology. It was found that psychology can contribute to debates on the topic by considering the social context of adolescents and recognizing the complexity of factors related to infractions. Furthermore, the profession affirms the need to develop public policies and programs that are effective in promoting justice, reducing social inequalities and preventing crime.

Keywords: Reduction of the age of criminal responsibility. Psychology. Educational measures. Child and Adolescent Statute.

## 1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre a redução da idade penal no Brasil emerge como um dos temas complexos e controversos no âmbito jurídico e social. Este debate não se limita apenas à dimensão da justiça e da responsabilidade individual, mas se estende à proteção dos jovens em um contexto social repleto de desafios.

A partir de 1988, com a Constituição Federal do Brasil, crianças e adolescentes passaram a ser oficialmente reconhecidos como detentores de direitos. Antes dessa mudança significativa, essa faixa etária era frequentemente vista de uma maneira mais passiva na sociedade, sem um reconhecimento pleno e direto a proteções e serviços fundamentais, incluindo saúde, educação e lazer. Com a constituição em vigor, esse grupo passou a ter garantias legais explícitas, incluindo a especificação sobre a idade mínima para imputabilidade penal, marcando um avanço na maneira como a legislação brasileira aborda os direitos das crianças e dos adolescentes (Lima, 2009).

Daminelli (2017) observa que com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, a abordagem legal brasileira começou a focar na proteção integral das crianças e adolescentes. O ECA estipulou que os atos infracionais cometidos por adolescentes devem ser abordados de maneira distinta dos crimes cometidos por adultos, envolvendo a reintegração social e a

proteção dos direitos essenciais da juventude. Assim, são aplicadas as medidas socioeducativas aos adolescentes autores de atos infracionais.

Diante desse tema, o presente artigo tem como objetivo analisar as contribuições da Psicologia para as discussões sobre a temática da redução da maioridade penal. Além disso, visa estudar a legislação brasileira sobre adolescente em conflito com a lei, com ênfase na Constituição Federal (Brasil, 1988) no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (Brasil, 2012). Objetiva, ainda, apresentar dados estatísticos sobre medidas socioeducativas e possíveis fatores associados ao acautelamento de adolescentes na realidade brasileira, bem como mencionar as formas como a Psicologia proporciona diretrizes para políticas públicas mais abrangentes e humanizadas.

A proposta metodológica adotada é a qualitativa de caráter exploratório, na modalidade de revisão bibliográfica, sendo um tipo de investigação que utiliza fontes de informação já existentes. São consultados artigos científicos nas seguintes bases de dados: *Pepsic*, *Scielo (Scientific Electronic Library Online)* e Google Acadêmico. Além disso, são pesquisados livros, dissertações, teses, publicações governamentais e do Conselho Federal de Psicologia, bem como a legislação brasileira referente à temática. Os descritores que norteiam a pesquisa são: adolescente em conflito com a lei, medidas socioeducativas, redução da maioridade penal e psicologia.

Considera-se essa pesquisa de suma importância pois, segundo Lima (2009), há muitas discussões em torno da participação de adolescentes em atos de violência e em crimes graves no Brasil. Essas ocorrências também têm estimulado debates nos campos jurídicos, dos Direitos Humanos e da Psicologia, buscando soluções imediatas para atenuar essa realidade preocupante. Assim, a maioridade penal é um tema complexo e controverso.

A presente pesquisa parte de hipótese de que a redução da maioridade penal é percebida como uma tentativa do Estado de se eximir da responsabilidade dos direitos assegurados por lei. Nesse contexto, a atuação da Psicologia se torna fundamental, pois ela pode contribuir significativamente nas discussões que envolvem a temática, ao oferecer reflexões sobre a compreensão dos fatores psicossociais que influenciam o comportamento de

adolescentes que cometem atos infracionais. A Psicologia, por meio de estudos e intervenções, pode oferecer subsídios para políticas públicas mais eficazes e humanizadas, buscando abordagens que considerem não apenas a proteção, mas também a promoção de condições socioemocionais mais saudáveis para essa parcela da população.

## **2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Os direitos das crianças e adolescentes são amparados por uma variedade de leis e tratados internacionais. O Brasil é signatário de tratados internacionais que protegem os direitos dos adolescentes, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU, 1989). Esses tratados influenciaram a formulação das leis brasileiras. Sendo assim, a seguir são apresentadas as principais legislações relacionadas à temática estudada.

### **2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, ECA E SINASE**

A redação do artigo 228, da Constituição Federal (Brasil, 1988), garante que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Estabelece que os menores de dezoito anos são considerados penalmente inimputáveis, ou seja, não podem ser responsabilizados criminalmente pelos seus atos da mesma forma que um adulto. Isso significa que, mesmo que um adolescente cometa um ato infracional, ele não será sujeito às mesmas penas e procedimentos que um adulto (Santos, 2021).

Essa disposição constitucional reflete uma concepção jurídica e social que reconhece a condição peculiar dos adolescentes, levando em consideração aspectos como o seu estágio de desenvolvimento físico, psicológico e emocional. O entendimento é que, devido a essas características, os

adolescentes não possuem a mesma capacidade de discernimento e responsabilidade que os adultos em suas ações (Santos, 2021).

O tratado internacional referente à Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) estabelece que os Estados participantes são obrigados a promover a dignidade de cada criança. O artigo 40 da Convenção destaca a importância de tratar as crianças em conflito com a lei de maneira justa e respeitosa, levando em consideração sua idade e contexto social. É garantida a assistência jurídica adequada, a informação dos direitos e um processo judicial justo e imparcial. Enfatiza-se a necessidade de estabelecer medidas alternativas à privação de liberdade, priorizando o bem-estar da criança e sua reintegração na sociedade.

Por isso, o sistema jurídico brasileiro prevê uma legislação especial para lidar com os adolescentes em conflito com a lei, estabelecendo medidas socioeducativas que visam a sua ressocialização e reintegração à sociedade, ao invés de punições puramente retributivas. Essas medidas são regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que busca garantir os direitos fundamentais dos jovens e promover sua proteção integral. O ECA é uma lei federal que estabelece normas para a proteção integral de crianças e adolescentes. O Estatuto reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabelece diretrizes para a promoção, a proteção e a defesa desses direitos (Bergamim *et. al.* 2023).

O artigo 103 do ECA (Brasil, 1990) define ato infracional como conduta equiparada como crime ou contravenção penal. As ações praticadas por crianças, ou seja, por pessoas até 12 anos incompletos, são passíveis apenas de medidas de proteção. Já as ações praticadas por adolescentes, com idade entre 12 e 18 anos incompletos, são configurados como atos análogos ao crime ou atos infracionais. Já o artigo 104 estipula a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, sujeitando-os às medidas previstas na lei. Isso ressalta a necessidade de medidas tanto protetivas quanto socioeducativas.

No que tange aos atos infracionais, são tomadas medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes que cometem tais atos, os responsabilizando por suas ações e facilitando sua reintegração na sociedade. Estas medidas têm como propósito a ressocialização do jovem infrator, focando

na responsabilização por suas condutas, no estímulo ao seu crescimento pessoal e na reintegração social. É fundamental considerar que a aplicação dessas medidas socioeducativas deve ser individualizada, considerando o contexto sociofamiliar do adolescente. Busca-se identificar os fatores de risco e proteção presentes em sua vida, intervenções potenciais que possam instigar mudanças positivas nesse âmbito (Colombarolli *et al.*, 2023).

No escopo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são previstas diversas medidas socioeducativas para lidar com adolescentes infratores. A **advertência** constitui-se como um alerta ao adolescente infrator, destacando a seriedade de suas ações e orientando-o sobre as possíveis consequências futuras de seu comportamento, conforme o artigo 115 do ECA. A **obrigação de reparar o dano** é a segunda medida, que pode ser aplicada quando o ato tem reflexo patrimonial. Já a **prestação de serviços à comunidade** determina que o adolescente cumpra um período específico de realização de atividades em prol da comunidade. A **liberdade assistida** é uma medida que envolve o acompanhamento do adolescente por um orientador, que auxiliará na sua reintegração social, monitorando seu comportamento e cumprimento das obrigações assumidas. Na **semiliberdade**, o adolescente cumpre sua medida em um local em que passa o dia em uma instituição educacional e retorna para sua casa à noite, sob a supervisão de um orientador. A **internação** é uma medida aplicada em situações mais graves, quando as medidas anteriores se mostraram insuficientes para responsabilizar o adolescente e promover sua reintegração. Podendo ser provisório ou definitivo, o adolescente é encaminhado para uma instituição específica, onde deverá permanecer por um período determinado, conforme previsto no artigo 121 do ECA (Brasil, 1990).

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) foi instituído pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Ele estabelece diretrizes para a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes em conflito com a lei. A redação do SINASE foi fruto de um processo legislativo que envolveu debates, consultas públicas, contribuições de especialistas e da sociedade civil, bem como análises técnicas e jurídicas. O objetivo principal do SINASE é garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes em

cumprimento de medidas socioeducativas, promovendo sua ressocialização e reintegração à sociedade (Brasil, 2012).

De acordo com o SINASE, as medidas socioeducativas são definidas como aquelas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e têm como objetivos a responsabilização do adolescente, a integração social e a desaprovação da conduta infracional. Os programas de atendimento são responsáveis pela organização e funcionamento das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas. Cada unidade, física ou não, é destinada ao desenvolvimento desses programas. São consideradas entidades de atendimento as pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis por instalar e manter as unidades, assim como os recursos humanos e materiais necessários para o desenvolvimento dos programas de atendimento (Brasil, 2012).

De acordo com o SINASE (Brasil, 2012), o Plano Individual de Atendimento (PIA) é um instrumento essencial para orientar e acompanhar o cumprimento das medidas socioeducativas pelos adolescentes. Sua elaboração, de responsabilidade da equipe técnica do programa de atendimento, requer a participação ativa do adolescente e de sua família, assegurando uma abordagem centrada nas necessidades e particularidades de cada indivíduo. O PIA deve contemplar uma avaliação interdisciplinar, os objetivos declarados pelo adolescente, atividades de integração social e capacitação profissional, apoio à família e medidas específicas de atenção à saúde.

O SINASE aborda a atenção integral à saúde dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Estabelece diretrizes fundamentais para garantir que os adolescentes em conflito com a lei tenham acesso adequado aos serviços de saúde, promovendo sua integridade física, mental e emocional durante o processo socioeducativo. Além disso, são delineados procedimentos específicos relacionados ao atendimento de adolescentes com transtorno mental, dependência de álcool e outras substâncias psicoativas (Brasil, 2012).

A Resolução nº 233 emitida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA, 2022) estabelece diretrizes específicas para o atendimento socioeducativo de adolescentes do sexo feminino em

**CADERNOS DE PSICOLOGIA, Juiz de Fora, v. 6, n. 11, p.555-577, jul./dez. 2024 – ISSN 2674-9483**

privação de liberdade, com o objetivo de promover a igualdade de direitos e evitar qualquer forma de discriminação de gênero. Além disso, propõe a colaboração com organizações da sociedade civil para integrar atividades educativas e formativas nos programas das unidades, com enfoque na educação não formal sobre questões de gênero, visando empoderar as adolescentes e estimular seu protagonismo na busca por seus direitos.

## 2.2 PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Existem várias propostas de Emenda à Constituição para tentar reduzir a maioria penal, como a PEC 171/1993, a PEC 115/2015 e a PEC 32/2019. Objetiva-se reduzir a maioria de 18 para 16 anos, podendo incidir em atos específicos.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 171/1993 consiste em um documento legislativo que visa alterar o artigo 228 da Constituição Federal do Brasil. Essa PEC propõe a redução da maioria penal de 18 para 16 anos nos casos de crimes hediondos, como homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte e estupro. O texto da PEC busca introduzir mudanças significativas no tratamento legal de prejuízo a adolescentes envolvidos em infrações penais graves, gerando amplo debate na esfera política, jurídica e social do país. A discussão em torno da PEC 171/1993 tem levantado argumentos tanto a favor quanto contra essa medida, suscitando reflexões profundas sobre a responsabilidade penal dos jovens, a proteção de seus direitos e as consequências sociais de uma possível redução da idade penal (Daminelli, 2017).

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 115/2015 é uma iniciativa legislativa que visa modificar o texto da Constituição Federal para reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos em casos específicos de crimes, tais como os considerados hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Essa proposta tem gerado debates intensos e controversos no cenário político e social brasileiro, evidenciando opiniões divergentes e apontando para a complexidade do tema (Guedes, 2019).

Dentre os argumentos a favor da redução da maioria penal, alega-se que a sensação de impunidade pode contribuir para o aumento da violência entre os adolescentes. Além disso, afirma-se que a legislação brasileira precisa ser modernizada para lidar com as estatísticas que indicam a entrada de jovens no mundo do crime aos 16 anos. No entanto, ressalta-se a necessidade de que essa mudança seja acompanhada por medidas sociais que garantam direitos individuais e promovam a retirada dos jovens do ambiente de criminalidade (Guedes, 2019).

As ponderações também incluem vozes contrárias à proposta. Destaca-se que o sistema penitenciário brasileiro não contribui efetivamente para a reinserção social dos jovens infratores. Além disso, argumenta-se que é fundamental respeitar a integridade da Constituição, evitando alterações que possam comprometer os direitos fundamentais. Ressalta-se, ainda, a importância da educação e da preparação dos adolescentes para o mercado de trabalho, enfatizando que um governo que não cumpre suas obrigações sociais não possui legitimidade para impor sanções (Guedes, 2019).

A PEC 32/2019 propõe a alteração no artigo 228 da Constituição Federal, estabelecendo que os menores de dezesseis anos seriam penalmente inimputáveis, sujeitos às normas da legislação especial aplicável. Por outro lado, o § 1º do mesmo artigo estabeleceria a idade de quatorze anos para casos específicos de crimes, como os definidos como hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, organização criminosa, associação criminosa e outros definidos em lei (Senado Federal, 2019).

### 2.3 DADOS SOBRE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL

Não se busca rotular o adolescente envolvido em atos infracionais. No entanto, é observável que muitos desses jovens que cumprem medidas socioeducativas compartilham trajetórias de vida marcadas pela fragilidade dos laços familiares, ausência paterna, experiências com uso abusivo de substância, baixo nível de educação formal, além de terem vivenciado maus-tratos e situações de violência em seus relacionamentos. É crucial ressaltar que isso não implica em responsabilizar unicamente suas famílias, nem estabelecer uma

relação definitiva entre jovens que enfrentam tais situações e seu envolvimento em atos infracionais. As famílias desses adolescentes também estão sujeitas a consequências de injustiça social e privação, consequências que acabam sendo normalizadas. É desconcertante perceber que um adolescente pertencente a uma família mais privilegiada, aos dezesseis anos, não possa estar estudando ou pensando em ter frequentado o quinto ano do ensino fundamental. No entanto, situações semelhantes vivenciadas por jovens de origens menos favorecidas muitas vezes não causa impacto da mesma maneira (Castro; Guareschi, 2007).

Quando um adolescente comete um ato infracional, muitas vezes busca ingressar de uma maneira diferente no mercado da vida. Procura alcançar bens, afeto, família, futuro, atenção e cuidados por meio do que é considerado um sequestro, uma apropriação do que não lhe pertence. É importante destacar que a maioria dos atos infracionais cometidos por jovens no Brasil estão relacionados ao patrimônio, envolvidos furtos ou roubos. Mesmo em casos de violência pessoal, muitas vezes há uma motivação ligada à obtenção de bens (Castro; Guareschi, 2007).

O Conselho Nacional de Justiça (2021), ao analisar os dados sobre as medidas socioeducativas no Brasil, destacou que o homicídio era responsável apenas por 7% dos atos praticados e o latrocínio, 2%, contrariando o entendimento comum de que seria elevado o número de atentados contra a vida praticados por adolescentes. Em contrapartida, são eles as principais vítimas de homicídio no Brasil. Logo, o perfil dos atendidos na socioeducação é indicativo tanto da seletividade do sistema quanto da maior exposição desse segmento da população à violência e à criminalidade.

Nesse contexto, é essencial entender que as ações desses adolescentes não se fundamentam exclusivamente em características moralmente negativas ou desvios éticos. Existe uma crise econômico-social em constante agravamento, resultante da ausência de políticas sociais eficazes. Essa lacuna, aliada ao descaso da sociedade em geral e à falta de comprometimento do mercado, acaba recrutando um número crescente de jovens para o envolvimento no narcotráfico e na criminalidade (Santos, 2021).

Segundo o Levantamento Anual do SINASE (Brasil, 2019), que realizou uma análise de dados do sistema socioeducativo brasileiro, no que diz respeito à distribuição dos adolescentes e jovens no sistema socioeducativo por gênero, observa-se uma predominância masculina, representando 96% do total, enquanto se constata 4% de participação feminina. Em relação à faixa etária, a maioria dos adolescentes atendidos estava na faixa dos 16 aos 17 anos (56%), seguidos pelos de 18 a 21 anos (29,5%). Quanto à raça/cor, 40% foram classificados como pardos/preto, 23% como brancos, e 36% não tiveram a informação registrada.

Os dados sobre raça/cor no Sistema Socioeducativo SINASE revelam uma preocupante disparidade racial entre os adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade. De acordo com as informações coletadas, entre 2014 e 2016, a maioria esmagadora dos jovens atendidos pelo sistema foram considerados pardos/negros, representando entre 41% e 56% do total. Esta proporção é notavelmente superior à representação da população parda e negra na sociedade em geral, refletindo um padrão de desigualdade racial no acesso à justiça e no tratamento por parte do sistema socioeducativo (Brasil, 2019).

Assim, partindo da compreensão de que o Sistema Penal e a política criminal brasileira são permeados por esses mecanismos de controle, não é possível seguir adiante sem afirmar a dimensão racial que engendra tais mecanismos. Na sociedade brasileira, as instituições, os discursos jurídicos bem como as técnicas de controle se formam a partir das estruturas burocráticas, administrativas e jurídicas do contexto escravista. Por conseguinte, a definição de crimes, as construções normativas acerca dos criminosos, as penalizações, a construção de estruturas físicas para as punições, as ações das polícias, as intervenções médicas, os estudos científicos e a própria distribuição da cidade envolvem a existência de um projeto político econômico de estrutura colonial (CFP, 2021).

Assim, para o Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2021), não é possível pensar pobreza e desigualdade de classe na sociedade brasileira sem pensar nas questões raciais. A dinâmica política produz a vinculação do sujeito negro ao perfil de criminoso, delineando o estereótipo da imagem ladrão como vinculado às características étnicas do(a) negro (a). Além disso, inúmeras teorias

apontam a questão cultural como causa dos comportamentos imorais e incivilizados, articulando a ideia de uma personalidade violenta, imoral, primitiva e selvagem. Trata-se, por conseguinte, da colagem da figura do negro e pobre com o imaginário de perigo, de propensão ao comportamento criminoso, compondo o “elemento suspeito” e a perspectiva de periculosidade que permeiam o processo histórico de construção dos códigos jurídicos penais brasileiros e o estabelecimento de diversas intervenções de controle, entre elas a atuação das polícias.

Com o passar do tempo, a criminalização e essa presunção de que corpos negros exalam periculosidade vão ganhando outros formatos. As medidas de controle que inicialmente focavam nos(as) negros(as) como massa ameaçadora, posteriormente vão contemplando todos os que habitam os “territórios dos pobres”, “membros das classes perigosas”. Como tais territórios, as favelas, vão sendo criminalizados como locais de aglomeração desses perigosos em potencial (CFP, 2021).

Dessa forma, diversas políticas de controle incidem sobre esse local e sobre seus moradores, também sob a perspectiva de periculosidade e necessidade de controle e segurança. Como o discurso de Guerra às Drogas torna-se o motor de manutenção dessa engrenagem de controle, criminalização e vigilância ostensiva, justificando a militarização de territórios periféricos como forma de enfrentamento ao problema social, no caso, o tráfico de drogas. Em suma, as teorias e saberes criminológicos, bem como o discurso das classes perigosas, transformam-se em dispositivos de controle racial, influenciando a comunidade científica, política e civil no Brasil. Ou seja, asseguram a manutenção da desigualdade racial e a criminalização da população negra, além de inflamar a opinião pública na direção de um senso comum punitivista, que consiste na expectativa, desejo e naturalização das práticas punitivas em relação a essa população (CFP, 2021).

### **3 AS CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA PARA OS DEBATES SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

O debate sobre a redução da maioria penal no Brasil está em destaque devido a casos de crimes brutais envolvendo adolescentes. Alguns argumentam que adolescentes com discernimento sobre seus atos devem ser julgados como adultos e defendem a modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal para endurecer as punições. Por outro lado, há quem acredite na eficácia do cumprimento integral do Estatuto, incluindo a implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e melhorias nas políticas sociais básicas, para prevenir atos infracionais e reincidência entre os adolescentes. O debate reflete a divisão entre os parlamentares e a opinião pública, mas também destaca a importância de medidas preventivas e de assistência socioeducativa (Arantes, 2013).

Dentro desse debate, a Psicologia oferece uma perspectiva multidisciplinar, baseada no entendimento do comportamento humano, desenvolvimento psicológico e social dos jovens envolvidos em atos infracionais. A Psicologia traz à tona questões fundamentais relacionadas à maturidade cognitiva, emocional e moral dos adolescentes, contribuindo para a reflexão sobre as possíveis implicações de alterações na legislação penal juvenil (Santos, 2015). Ao considerar o contexto individual e social de cada jovem, bem como suas necessidades específicas de reabilitação e apoio, é possível desenvolver políticas e programas mais eficazes na promoção da justiça e na prevenção da criminalidade

A discussão sobre a redução da maioria penal é complexa e envolve diversas questões éticas, sociais e psicológicas. A Psicologia desempenha um papel fundamental nesse debate, oferecendo contribuições valiosas que vão além da abordagem meramente punitiva. Ao invés de focar apenas na idade cronológica em que uma pessoa é considerada responsável legalmente, a Psicologia considera uma variedade de fatores que influenciam o comportamento humano e a maturidade cognitiva e emocional (Mameluque, 2006).

Uma das principais contribuições da Psicologia é destacar a importância do desenvolvimento humano na compreensão do comportamento transgressor. Estudos psicológicos mostram que o cérebro humano continua a se desenvolver até a idade adulta jovem, especialmente as áreas relacionadas ao controle de

impulsos, tomada de decisão e compreensão das consequências. Portanto, é essencial considerar o estágio de desenvolvimento do indivíduo ao avaliar sua responsabilidade por seus atos (Colombarolli *et al.*, 2017).

O Conselho Federal de Psicologia e o Fórum Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CFP, 2015; CFP; FNDCA, 2017) se manifestaram de forma contrária às propostas de emenda à constituição que visam reduzir a maioria penal. Dentre os argumentos apresentados, argumentam que o desenvolvimento humano é um processo complexo e multifacetado, composto por diferentes estágios e influenciado por variáveis individuais, familiares, sociais e culturais. Compreender essas peculiaridades é essencial para uma abordagem adequada das questões relacionadas à responsabilidade penal de adolescentes. Destacam que o desenvolvimento de cada indivíduo ocorre dentro de um contexto relacional, social e histórico específico. Isso significa que as experiências e interações sociais desempenham um papel crucial na formação das condutas dos adolescentes, e que esses aspectos devem ser considerados ao se avaliar a responsabilidade penal.

O papel do Estado, da sociedade e da família é fundamental nesse contexto. Os atos infracionais servem como indicador de que essas instâncias não têm cumprido adequadamente seu dever de garantir, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente (CFP, 2015).

O Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2015; CFP; FNDCA, 2017) aponta para a responsabilidade do Estado brasileiro no que diz respeito à garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. A falta de acesso a serviços básicos, como educação, saúde e assistência social, pode contribuir para a vulnerabilidade e o envolvimento de jovens em situações de risco e violência.

Assim, crianças e adolescentes, em constante desenvolvimento, merecem uma atenção especial da sociedade, sendo prioritários alvos de políticas que garantam seus direitos fundamentais, como acesso à saúde, educação e lazer. Abrir as portas da prisão para adolescentes significa, na verdade, fechar as portas para seu desenvolvimento e para o progresso do país como um todo. Ao concentrar-se apenas no indivíduo e ignorar os fatores subjacentes da violência e da criminalidade, responde-se de maneira

inadequada a um problema social mais amplo que requer uma abordagem de justiça social (CFP, 2015).

Desta forma, enfatiza-se a importância de uma abordagem educativa na promoção do desenvolvimento saudável dos adolescentes. Isso contrasta com abordagens punitivas e repressivas, que tendem a focar na punição e no controle do comportamento, em vez de promover a compreensão, aprendizado e resolução de conflitos de forma construtiva (CFP, 2015; CPF; FNDCA, 2017).

Assim, a Psicologia ressalta a importância de abordagens educativas a autores de atos infracionais, visando elevar a autoestima e preparar adolescentes para a vida profissional. No entanto, é reconhecido que as instituições prisionais no Brasil são falhas, perpetuando uma identidade infratora e ampliando o conhecimento de práticas criminosas (CFP, 2015).

Argumenta-se também que muitas vezes há uma interpretação equivocada do ECA, especialmente no que diz respeito à diferença entre inimputabilidade e impunidade. Tais termos não são sinônimos, uma vez que, embora inimputável, o adolescente se responsabiliza por meio de medidas socioeducativas. Essa confusão pode levar a propostas simplistas e inadequadas para lidar com questões complexas relacionadas à responsabilidade penal de adolescentes (CFP, 2015; CPF; FNDCA, 2017).

Neste sentido, é crucial destacar que o ECA e o SINASE já estabelecem medidas socioeducativas para responsabilizar os adolescentes que cometem atos infracionais, variando desde advertências até internações. Essas medidas demonstram que os adolescentes são de fato responsabilizados por suas ações, enquanto recebem um tratamento diferenciado que inclui abordagens educativas e profissionais, em comparação com adultos que cometem crimes (CFP, 2015).

Argumenta-se, ainda, que reduzir a idade penal foca apenas nos efeitos da violência, não abordando suas causas subjacentes. A violência não é apenas um problema individual ou comportamental, mas muitas vezes é resultado de fatores sociais, econômicos e políticos mais amplos. Portanto, é fundamental abordar essas questões estruturais para promover uma sociedade mais justa e pacífica (CFP, 2015; CPF; FNDCA, 2017).

Alves (2013) enfatiza que a redução da maioridade penal é vista como uma medida enganosa, com potencial para aumentar a criminalidade e a

violência. Se aprovada, poderia criar uma geração de pessoas envolvidas na criminalidade cada vez mais jovens, formadas em um sistema prisional deficiente e falido. Assim, as condições precárias dos presídios, a presença de facções criminosas, a falta de atendimento médico, a ausência de educação, de trabalho e de assistência jurídica criariam um ambiente propício para a perpetuação do ciclo criminoso, transformando os jovens em vítimas de um sistema desumano e arcaico.

Além disso, é fundamental considerar a importância de garantir a reintegração desses jovens na sociedade após sua liberação, um aspecto frequentemente negligenciado nos debates sobre a redução da maioridade penal. Não há evidências de que a redução da idade penal seja eficaz na redução da criminalidade juvenil, destacando a necessidade de ações educativas, profissionais e envolvimento familiar para reverter o comportamento desses adolescentes. A Psicologia ressalta que pode haver correlação entre as práticas parentais e o comportamento dos adolescentes, enfatizando a importância de práticas parentais positivas, especialmente em famílias em situação de risco social, reconhecendo a complexidade dos fatores que influenciam o comportamento dos adolescentes em conflito com a lei (CFP, 2015).

O clamor de parte da população pelo aprisionamento de crianças e adolescentes em conflito com a lei tem ocultado outra parte importante do debate, que é o da reinserção na sociedade quando de sua "liberdade". Não faltam dados para com provar o completo fracasso das instituições prisionais no Brasil, que terminam por estimular a identidade dita infratora e a ampliação do conhecimento de práticas tidas como criminosas. De outra parte, não há comprovação de que o rebaixamento da idade penal reduza os índices de criminalidade juvenil (Borges, 2015, p.6).

Estes aspectos ressaltam a complexidade da questão da redução da maioridade penal e a necessidade de uma abordagem holística e multidisciplinar para lidar com essa questão. A manifestação do Conselho Federal de Psicologia aponta para a necessidade da construção de políticas educativas, reafirmando o compromisso com a defesa dos direitos das crianças e adolescentes brasileiros (CFP; FNDCA, 2017).

Diante desse olhar baseado na perspectiva sociocultural, surgem iniciativas voltadas para abordagens alternativas no tratamento das questões envolvendo crianças e adolescentes, que passam a ser consideradas sob a ótica da proteção e do reconhecimento do sujeito. A prevenção assume destaque nesse contexto, reconhecendo que o desenvolvimento nessa fase é singular e requer atenção especial. O objetivo transcende a punição ou a simples adaptação social; busca-se, na verdade, criar condições para o surgimento de indivíduos autônomos e críticos, capazes de se afirmar como cidadãos e de participar ativamente na sociedade em constante interação com sua família e comunidade (Alves *et al.*, 2009).

Neste contexto, o papel do psicólogo é direcionado para a proteção e a educação do indivíduo em questão. Preocupa-se com a autonomia do sujeito, sua responsabilização pelos atos cometidos e a compreensão do significado desses atos, o que demanda uma atuação mais crítica e contextualizada por parte do profissional. Esses elementos, como apontado por (Miranda,1998), auxiliam no aprimoramento da contribuição da Psicologia nesse contexto.

A contribuição do psicólogo nesse contexto busca uma abordagem mais dinâmica, possibilita a criação de espaços onde o indivíduo em questão não é apenas um usuário do sistema, mas alguém com uma história, demandas e subjetividade. Destaca-se que o adolescente é reconhecido como um sujeito em processo de desenvolvimento, não apenas como alguém em conflito com a lei. O trabalho transcende a mera avaliação de atos infracionais, passando a acompanhar um processo de subjetivação que reflete a trajetória de uma família inserida em um contexto socioeconômico historicamente determinado (Alves *et al.*, 2009).

O Conselho Federal de Psicologia destaca a importância da presença de profissionais da psicologia no acompanhamento a adolescentes que tenham cometido atos infracionais. Em julho de 2022, foi publicada a resolução 15 do CFP, que estabelece normas para a atuação de psicólogas e psicólogos no sistema socioeducativo (CFP, 2022).

Dentre as atividades previstas, está a elaboração do projeto de atendimento socioeducativo da unidade, a articulação com a promoção da assistência integral à saúde mental, a participação na implementação do PIA, a

contribuição com a livre expressão da opinião dos adolescentes. A resolução proíbe que psicólogos atuem de certas maneiras no contexto das medidas socioeducativas, como: ser conivente com atos de negligência e violência, usar instrumentos e técnicas que reforcem preconceitos, estigmas e estereótipos, apoiar medidas disciplinares punitivas que violam direitos humanos (CFP, 2022).

A referida resolução estabelece que as psicólogas e psicólogos devem oficializar a notificação de suspeitas de violação de direitos à criança e ao adolescente, endereçando-a aos órgãos do sistema de garantia de direitos. Além disso, determina que, ao atuarem no contexto das medidas socioeducativas, esses profissionais devem considerar a orientação sexual, o uso do nome social e a autodeterminação de identidade de gênero dos adolescentes para orientar a equipe na designação da unidade socioeducativa. Garante-se que as psicólogas e os psicólogos tenham liberdade para expressar opiniões técnicas e críticas, redigindo documentos embasados em princípios éticos e técnicos da Psicologia, respeitando os direitos dos adolescentes e jovens. E, ainda, determina que, ao integrar comissões disciplinares, devem propor ações que atendam exclusivamente aos aspectos socioeducativos (CFP, 2022).

Portanto, o SINASE, em consonância com o ECA, busca responsabilizar, integrar e garantir direitos aos adolescentes infratores, ao mesmo tempo que reconhece a importância de contextualizar tais medidas diante das complexidades socioeconômicas e culturais do contexto brasileiro. Nesse sentido, a atuação das psicólogas(os) no âmbito das medidas socioeducativas deve estar pautada na compreensão ampla desses aspectos, visando não apenas o cumprimento da lei, mas também a promoção do desenvolvimento integral e a construção de perspectivas de futuro para a juventude (CFP, 2021).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A legislação brasileira sobre adolescentes em conflito com a lei é amplamente embasada em princípios de proteção integral, ressocialização e reintegração social. Essas normativas reconhecem a peculiaridade do desenvolvimento dos adolescentes e a necessidade de medidas que promovam a responsabilização sem perder de vista a perspectiva educacional. A

inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, consagrada na Constituição Federal, é um princípio que se alinha com a visão de que adolescentes, devido ao seu estágio de desenvolvimento, não possuem a mesma capacidade de discernimento que adultos.

Argumentos a favor da redução incluem a sensação de impunidade entre adolescentes e a necessidade de uma legislação mais rígida para combater a violência juvenil. No entanto, vozes contrárias destacam que o sistema penitenciário brasileiro não contribui efetivamente para a reinserção social dos jovens infratores e que mudanças na Constituição podem comprometer direitos fundamentais. Além disso, é ressaltada a importância da educação e da preparação dos adolescentes para o mercado de trabalho, argumentando que um governo que não cumpre suas obrigações sociais não tem legitimidade para impor sanções. Os estudos enfatizam a importância de abordagens educativas, que promovam o desenvolvimento saudável dos adolescentes, ao invés de medidas punitivas que perpetuam a criminalidade.

Análises e dados sobre as medidas socioeducativas revelam a seletividade do sistema. A criminalização de adolescentes de camadas sociais mais vulneráveis reflete a injustiça social e a privação que suas famílias também enfrentam. Além disso, o sistema socioeducativo brasileiro é predominantemente composto por adolescentes do sexo masculino. A disparidade racial é evidente, destacando também a seletividade racial do sistema de justiça.

As políticas de controle e criminalização, muitas vezes influenciadas por um histórico de desigualdade racial, continuam a estigmatizar os jovens negros e pobres, reforçando estereótipos de periculosidade e criminalidade. O discurso de Guerra às Drogas e a militarização de territórios periféricos exacerbam essa situação, justificando intervenções punitivas que não resolvem os problemas estruturais subjacentes.

Diante desse cenário a Psicologia contribui para essa discussão em concomitância com uma perspectiva multidisciplinar que considera o desenvolvimento psicológico e social dos jovens infratores. Observou-se que o desenvolvimento humano é complexo e influenciado por fatores individuais, familiares, sociais e culturais. Assim, o Estado, a sociedade e a família têm a

responsabilidade de garantir os direitos das crianças e adolescentes, cuja falta de acesso a serviços básicos contribui para sua vulnerabilidade.

O CFP apresenta argumentos contrários à redução da maioria penal, criticando a ideia existente no discurso social de que a redução da idade penal resolveria os problemas de criminalidade juvenil. Aponta a necessidade de políticas que abordem as causas subjacentes da violência, como questões sociais, econômicas e políticas. Enfatiza que a reintegração social dos jovens após sua liberação deve ser prioridade, destacando o fracasso do sistema prisional em promover a reabilitação.

Diante do acima exposto, considera-se que as contribuições da Psicologia são primordiais ao considerar o contexto social dos jovens e reconhecer a complexidade dos fatores relacionados aos atos infracionais. Além disso, a profissão afirma a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas e programas eficazes na promoção da justiça, na redução das desigualdades sociais e na prevenção da criminalidade.

## REFERÊNCIAS

ALVES, A. C. O crime só inclui quando o Estado exclui. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão**. Brasília: CFP, 2013. p. 35-37. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/08/Redu%C3%A7%C3%A3o-da-Maioridade-Penal-Socioeduca%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-se-faz-com-pris%C3%A3o-27.08.pdf>. Acesso em: 08 maio 2024.

ALVES, C. B. et al. Adolescência e maioria penal: reflexões a partir da psicologia e do direito. **Revista Psicologia Política**, v. 9, n. 17, p. 67-83, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7918691>. Acesso em: 12 de maio 2024.

ARANTES, E. M. de M. Sobre as propostas de redução da maioria penal. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão**. Brasília: CFP, 2013. p. 9-13. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2013/08/Redu%C3%A7%C3%A3o-da-Maioridade-Penal-Socioeduca%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-se-faz-com-pris%C3%A3o-27.08.pdf>. Acesso em: 08 maio 2024.

BERGAMIM, T. R.; JUNIOR, L. A. P.; JÚNIOR, G. A. Ato infracional: As faces das vulnerabilidades e da desproteção social no Brasil. **Psicologia e Saúde**

**em debate**, v. 9, n. 2, p. 721-747, 2023. Disponível em:  
<http://psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/1027>.  
Acesso: 15 abr. 2024.

BORGES, M. M. Palavras do CFP. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Mitos e verdades sobre a justiça infanto juvenil brasileira: por que somos contrários à redução da maioridade penal?** Brasília: CFP, 2015. 168 p. Disponível em:  
[https://site.cfp.org.br/wcontent/uploads/2015/12/CFP\\_Livro\\_MaioridadePenal\\_WEB.pdf](https://site.cfp.org.br/wcontent/uploads/2015/12/CFP_Livro_MaioridadePenal_WEB.pdf). Acesso em: 08 maio 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 5 out. 1988. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)> Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**. Brasília, 20 de janeiro de 2012. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)> Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual Sinase 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>>. Acesso: 9 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição n.º 171. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1993. Disponível em:  
<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7933774&ts=1553695650852&disposition=inline>. Acesso em: 01 dez. 2023.

CASTRO, A. L. S.; GUARESCHI, P. A. Adolescentes autores de atos infracionais: processos de exclusão e formas de subjetivação. **Revista Psicologia Política**, v. 7, n. 13, p. 1-15, 2007. Disponível em:  
**CADERNOS DE PSICOLOGIA, Juiz de Fora, v. 6, n. 11, p.555-577, jul./dez. 2024 – ISSN 2674-9483**

<<https://pedrinhoguareschi.com.br/site/wp-content/uploads/2019/01/Revista-Psicologia-Pol%C3%ADtica-Vol.-7-N%C2%B0-13-2007.pdf>>. Acesso em: 1 Dez. 2023.

COLOMBAROLLI, M. S. *et al.* Proposta de redução da idade penal: visão dos profissionais da psicologia. **Psicologia Argumento**, v. 32, n. 77, p. 19-26, 2017. Disponível em: <https://iris.unito.it/handle/2318/1877267>. Acesso em: 16 abr. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Folder Maioridade Penal**. 2015. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/06/Folder-Maioridade-Penal-revisado-final.pdf>. Acesso em: 08 maio 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Referências técnicas para atuação de psicólogos (os) no âmbito das medidas socioeducativas**. Brasília: CFP, 2021. 96 p. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2021/12/rt\\_crepop\\_medidas\\_socioeducativas\\_2021.pdf](https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2021/12/rt_crepop_medidas_socioeducativas_2021.pdf). Acesso em: 13 abr. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução nº 15, de 11 de julho de 2022. Estabelece normas para atuação das psicólogas e psicólogos no Sistema Socioeducativo. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-15-de-11-de-julho-de-2022-414772075>>. Acesso em: 21 maio 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP); FÓRUM NACIONAL DE DEFESA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FNDDCA). **Manifestação Contrária à PEC 33/2012**. 19 set. 2017. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2017/09/manifesto-contrario-a-pec-33-2012-2.pdf>. Acesso em: 08 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual Resolução CNJ 367/2021** [recurso eletrônico]: a central de vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-central-vagas-socioeducativo.pdf>>. Acesso em: 9 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução n.º 233, de 30 de dezembro de 2022. Estabelece parâmetros específicos para o atendimento socioeducativo de adolescentes do sexo feminino em privação de liberdade. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, p. 1, 31 dez. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/intersecoes/article/view/68332>. Acesso em: 20 abr. 2024.

DAMINELLI, C. S. História, legislação e ato infracional: privação de liberdade e medidas socioeducativas voltadas aos infantojuvenis no século XX. CLIO: **Revista Pesquisa Histórica**, v. 35, n. 1, p. 31-50, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7186268>. Acesso em: 20 abr. 2024.

**CADERNOS DE PSICOLOGIA, Juiz de Fora, v. 6, n. 11, p.555-577, jul./dez. 2024 – ISSN 2674-9483**

GUEDES, A. **Redução da maioria penal gera controvérsias em debate na CCJ**. Agência Senado Notícias, 27 jun. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/27/reducao-da-maioridade-penal-gera-controversias-em-debate-na-ccj>. Acesso em: 07 abr. 2024.

LIMA, M. L. **Conferências nacionais dos direitos da criança e do adolescente: os significados da redução da idade penal**. 2009. 191 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GOIÂNIA, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/handle/tede/2017>. Acesso em: 18 jan. 2024.

MAMELUQUE, M. G. C. A subjetividade do encarcerado: um desafio para a psicologia. **Psicologia Ciência e Profissão**, v. 26, n. 4, p. 620-631, 2006. Disponível em : <https://www.scielo.br/j/pcp/a/dqZR7SG9fYMnN8PDNZQd8fm/?lang=pt>. Acesso em: 07 jan. 2024.

MIRANDA Jr., H. C. Psicologia e justiça. A psicologia e as práticas judiciais na construção do ideal de justiça. **Psicologia Ciência e Profissão**, v. 18, n. 1. p. 28-37, 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/JWpDkHVyYWKnXNZBNJLCHKv/?format=html&lang>. Acesso em: 11 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em: <https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Convencao-Direito-da-Crianca-ONU-1989.pdf>. Acesso em: 2 maio 2024.

SANTOS, F. C. dos. Ingresso de adolescentes na criminalidade do Brasil. **Revista Científica Multidisciplinar: o saber**, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 1-7, mar. 2021. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/gboqowxmo5f2rbb6tvhqail4q/access/wayback/https://revistacientificaosaber.com.br/ojs/envieseuartigo/index.php/rcmos/article/download/40/36>. Acesso em: 01 dez. 2023.

SANTOS, S. D. M. D.. Da redução da idade penal à equação do tempo: notas críticas contra as propostas que rechaçam princípios constitucionais. **Educação & Sociedade**, v. 36, p. 909-926, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/RBs4RxSc55k9x8HpsvJ98mr/?lang=pt>. Acesso em: 14 março 2024.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição** n.º 32, de 2019. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, a fim de reduzir a maioria penal para dezesseis anos. Brasília, DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7933774&ts=1553695650852&disposition=inline>. Acesso em: 14 abr. 2024.

**CADERNOS DE PSICOLOGIA, Juiz de Fora, v. 6, n. 11, p.555-577, jul./dez. 2024 – ISSN 2674-9483**

